

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2013

Dispõe sobre a forma de aplicabilidade dos percentuais referidos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nas empresas de segurança privada.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado DANILO FORTE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.144, de 2013, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, determina que a cota do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente a cargos para pessoas com deficiência e reabilitadas, no caso de empresas de segurança privada, seja apurada com base no quadro administrativo da empresa, excluindo-se, assim, o cargo de vigilante.

A esta proposição foi apensada o Projeto de Lei nº 5.567, de 2016, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, que acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de aplicabilidade dos percentuais referidos no caput do artigo, nas empresas de segurança priva e prestadoras de serviço terceirizado.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a peculiaridade da atividade fim das empresas de segurança exige a contratação de pessoas que não tenham deficiência, para assegurar que a tarefa seja desempenhada em condições seguras e dignas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A reserva de vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência é uma importante política de inclusão social desse segmento populacional. Para garantir a efetividade dessa inclusão, a oferta de vagas é uma obrigação legal das empresas que contem com mais de 100 funcionários, que devem empregar entre 2% a 5% de pessoas com deficiência ou reabilitadas, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Essa obrigação legal, no entanto, passou a ser fiscalizada, notadamente, a partir de 2001, pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com base nos procedimentos previstos na Instrução Normativa MTE N.º 20, de 26 de Janeiro de 2001. A partir da fiscalização efetiva é que foram surgindo diversas questões relativas ao cumprimento da cota, em especial, a dificuldade de oferta de mão-de-obra em certas localidades e para algumas atividades.

Destaca-se a dificuldade das empresas de segurança cumprirem com a cota legal, uma vez que suas atividades exigem o manuseio de armas de fogo e agilidade física. Em suma, o exercício da atividade de segurança ou vigilante para uma pessoa com deficiência pode promover riscos à sua própria integridade física. Não obstante, o ente fiscalizador descarta a peculiaridade da atividade e aplica multas pelo não cumprimento das cotas.

Portanto, a proposição em tela é oportuna, pois visa estabelecer uma exceção não vislumbrada pelo legislador ordinário, mas que é

justa e necessária desde o momento da edição da lei, qual seja, que o cálculo da cota das empresas de segurança seja realizado com base no quadro administrativo da empresa, e não no total de seu efetivo, certamente a maior parte composto por vigilantes. Muitas vezes, nem mesmo com o preenchimento do quadro administrativo integralmente com pessoas com deficiência a empresa de segurança consegue promover o cumprimento da lei de cota.

A proposição é meritória, mas, para garantir a coerência com a justificativa da proposição, é necessário que a exceção não se estenda aos cargos de vigilância por monitoramento eletrônico, atividade essa que pode ser desempenhada por pessoas com deficiência e reabilitadas de forma eficiente e segura.

Assim, apresentamos Substitutivo para manter o vigilante em monitoramento eletrônico no cômputo das cotas, para aprimorar a redação da norma e incluí-la na própria lei de cotas, ao invés de em legislação autônoma.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.144, de 2013 e do Projeto de Lei nº 5.567, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado DANILO FORTE  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2013

Acrescenta §3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a forma de apuração da cota de emprego de pessoas com deficiência e reabilitadas nas empresas de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“ Art. 93 .....

.....

*§3º Para a reserva de cargos será considerada a contratação direta de pessoa com deficiência, incluindo o aprendiz com deficiência no previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*§4º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, nas empresas de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, serão desconsiderados os cargos de vigilantes, exceto quanto aos cargos de vigilância por monitoramento eletrônico.*

*§5º Para as empresas prestadoras de serviços terceirizados, na aferição dos percentuais de reserva de cargos, a base de cálculo será o número total de empregados na área administrativa.*

*§6º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, em prestadoras de serviços hospitalares, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, serão desconsiderados os cargos de médico, enfermeiro, auxiliar e técnico de enfermagem, técnico de radiologia, biomédico, assistente social, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista, psicólogo, farmacêutico e fonoaudiólogo.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado DANILO FORTE  
Relator